

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015.**  
**(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dá nova redação ao inciso II do art. 75 da Lei n.º 10.883 de 29 de dezembro de 2003, que “Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 75 da Lei n.º 10.883 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I – [...]

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados, observáveis externamente por seus característicos visíveis, evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena, excetuados aqueles acondicionados de modo a impedir tal verificação”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente o inciso II do artigo 75, da Lei n.º 10.883/2003 possui a seguinte redação:

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I – [...]

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

A presente proposição visa alterar a legislação no tocante a aplicação da multa ao transportador, quando identificado o proprietário ou possuidor da mercadoria sujeita a pena de perdimento, porém sem a possibilidade de identificação da mercadoria por parte do transportador.

Existe uma grande dificuldade dos transportadores de estabelecer critérios seguros e objetivos quanto ao conceito de “evidência”, de que a mercadoria transportada está sujeita ao regime alfandegário.

Aliado a isso, os transportadores não possuem poder de polícia para “sponte própria” ou exigir a abertura das bagagens transportadas por passageiros em linhas de viagem internacional ou que transitem por zona de vigilância aduaneira.

Razão pela qual, se propõe a alteração ao inciso II do art. 75 da Lei n.º 10.833/2003, limitando a aplicação da multa ao transportador somente nos casos onde as mercadorias possuam características visíveis de pena de perdimento.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado Jerônimo Goergen  
PP/RS